



**CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Relatório

Assistência Técnica Legislativa / Assessoria Jurídica

Em 15/05/2019

A Assistência Técnica Legislativa, espeque no inciso XI do art. 5º da Resolução da Nº 003/2008 - Estrutura de Cargos da Câmara Municipal, em conjunto com a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, pautada no Art. 4º, § 1º, § 3º e seus incisos II da mesma resolução; em observância ao inciso VI, VII, VIII, IX e suas alíneas "a", "b", XI e suas alíneas "a" e "b" do Art. 10 c/c o inciso VI, XVIII, XXII, XXIV, XXV, XXXI, XXXII, XXXV, XXXIX, XLI, XLVI do Art. 13, e inciso I do Art. 14, e inciso I do Art. 71, XXX do Art. 97, e inciso XXI do Art. 97-A, e alínea "a" do inciso I do Art. 111, em especial o Capítulo VI, Sessão I, Art. 129, e inciso IV do Art. 130, Art. 133-B e Art. 133-C, Art. 134, Art.137 da Lei Orgânica Municipal; apontar a presente

**ESTRUTURA NORMATIVA QUE DISCIPLINA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE
QUALQUER NATUREZA NOS MUNICÍPIOS**

Em face da matéria do Projeto Substitutivo N 001/2019 ao Projeto de Lei Complementar Nº 02/2019, que institui o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, além dos questionamentos realizados pela Comissão Competente ao Executivo Municipal, para subsidiar informações suficientes para tratar DESSA IMPORTANTE MATÉRIA QUE RESSALDA A VIDA ADMINISTRATIVA DOS MUNICÍPIOS, e, em vista da resposta do Poder Executivo a esta Casa pelo Ofício Nº 090/2019; com o escopo de elucidar o tema decorrente da Constituição Federal, e Lei 741/2008 conforme fundamentos a seguir aduzidos.

I – DA SÍNTESE DO NECESSÁRIO:

A princípio, cumpre transcrever o disposto no artigo 156, da Constituição Federal:

“Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - (...)

II - (...)

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Portanto, o poder de tributar não é absoluto, pois encontra princípios que visam refrear o exercício arbitrário da tributação; pois, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA preceitua que não há tributo sem lei que o institua ou o majore; já o PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA prevê a vedação à cobrança de tributo, que tenha o fato gerador ocorrido antes no início da vigência da lei que institui ou aumentou o referido tributo; e o PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA impõe que deve ser observado um determinado espaço de tempo, entre a instituição do tributo e sua exigibilidade; e na presente análise em resposta do Chefe do Poder Executivo, o PRINCÍPIO DA ISONOMIA OU IGUALDADE TRIBUTÁRIA busca defender os



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

contribuintes contra a arbitrariedade do Estado, proibindo que seja instituído tratamento desigual entre cidadãos que estejam no mesmo plano de equivalência; PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA determina que a lei tributária só possa incidir sobre fatos geradores que tenham ocorrido dentro dos limites do território da pessoa jurídica que a editou.

LEI COMPLEMENTAR DE APLICAÇÃO NOS MUNICÍPIOS

O ISS é um imposto municipal, e sua estrutura normativa está disciplinada na legislação complementar federal de nº 116/2003 de âmbito nacional, além disso, no plano normativo, o ISS sofre influência do Decreto-Lei nº 406/1968, o qual teve revogação apenas parcial, tendo sido acolhido pela Constituição Federal de 1988 com força de Lei Complementar.

O fato gerador do ISS, ou seja, a prestação de serviços de qualquer natureza, previsto por lei complementar, pode ser efetuada por pessoa física ou jurídica, independente de estabelecimento fixo ou não. A base de cálculo para a arrecadação do ISS é o preço do serviço prestado, conforme o artigo 7º da LC 116/03:

“Art. 7º- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

II - (VETADO)”

§ 3º (VETADO)

(...)

Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

(...)

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

(...)

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

Portanto, o local de recolhimento do ISS, deverá ser no município onde houve a concretização do fato gerador, ou seja, a efetiva prestação do serviço, e não no local do estabelecimento do prestador. E, quanto à base de cálculo do ISS é o próprio preço do serviço prestado, sendo considerado o valor bruto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

A alíquota do ISS poderá ser fixa ou proporcional, que será determinada de acordo com as características do sujeito passivo, sendo que, os municípios são dotados de autonomia para fixar as alíquotas, por meio de suas leis ordinárias municipais, desde que, sejam observados os limites impostos em lei complementar. Diante disso, nos termos do artigo 8º da LC 116/2003, a alíquota máxima do ISS é de 5% e nos termos do artigo 88 do ADCT, com a redação que lhe deu a EC nº 3, de 12.06.2002, a alíquota mínima é de 2%,:

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – (VETADO)

II – demais serviços, 5% (cinco por cento).

Art. 8º-A. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 1º ~~O imposto não será objeto de concessão de isenções~~, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

§ 3º A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

LEI 741/2008 – Município de Silvianópolis

A Lei Municipal Nº 741/2008 subscrita sua clausula de promulgação pelo prefeito municipal, em 08 de janeiro de 2018, traz a luz a matéria que alterou a legislação Municipal relativa ao ISSQN. Trazendo em seu anexo único das alíquotas sobre cada descrição dos serviços. Entretanto por algum motivo alguns percentuais foram rasurados e subscritos com outros valores para as alíquotas.

Entendimento do Poder Executivo Municipal

De outro lado ao disposto em ordenamento constitucional e legal, o Poder Executivo apresenta em resposta para subsidiar os estudos pelos Edis desta Casa sobre a matéria apresentada, o Ofício Nº 090/2019 de 14 de maio de 2019. Aludindo que mesmo a lei 741 de 08 de janeiro de 2008 trazendo percentuais para a tributação do ISSQN o setor responsável desde 2008 sempre arrecadou o valor numérico de 2% para todos os tipos de serviços constantes da lei e no município. Considerando que foram verificadas rasuras a alguns percentuais, subscrevendo-se manualmente e alterando para o percentual 2%. Como esclarece, parecendo a solução por parte do executivo, que em tratativas com a Presidência desta Casa, que na ...“hipótese de começarmos a praticar as alíquotas previstas na Lei 741/2007, haveria sério impacto em várias atividades, que teriam a surpresa do novo valor”... sic



CÂMARA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto ao que demonstra a resposta do executivo municipal na análise para elaboração da matéria do projeto de lei, e seu substitutivo, que institui o ISSQN, padece da observância aos princípios básicos estampados na Constituição federal e do direito tributário, anteriormente mencionados.

Conclusão

A competência para a arrecadação do ISS é municipal, conforme imposto pela Constituição Federal, constituindo-se como importante fonte de recursos para o desempenho da atividade financeira dos Municípios. Na verdade, o poder de tributar não é absoluto, pois encontra princípios que visam refrear o exercício arbitrário da tributação. Assim, em síntese, a proposta deveria apresentar consonância as regras e princípios delineadores para a cobrança do ISS. Em vista que em alguns procedimentos devem ser observados pelos municípios para adequarem as suas respectivas legislações. Ressalva-se, contudo, que muito há que se refletir sobre a constitucionalidade e legalidade de se manter um único percentual para todos os serviços constantes da tabela de serviços para aplicação do setor de arrecadação municipal.

Por fim, após pesquisa da secretaria da Câmara, nota-se que no exercício de 2007, o município de Silvianópolis optou por majorar a tributação do ISSQN de forma e maneira da Capacidade Contributiva do Município; entretanto, conotando-se que o Poder Executivo desde aquela época, diferentemente aos estampado na legislação, vinha aplicando percentual ao seu bel prazer, diferente do instituído.

E, como exemplo, anexamos a matéria do ISSQN do Município de Careagu-MG. Para que cada Agente, no seu entendimento reflita, e analise se a incidência de valores mínimos aplicados pelo município de Silvianópolis (2%) foram os mais compensatórios, igualitários, do que os valores percentuais praticados pelo Município de Careagu-MG. Logo, quando passa a cobrar o mesmo percentual para menores e maiores, se apresenta, que a capacidade contributiva não foi avaliada e nem pautada.

Sugere-se observância dos princípios constitucionais e do direito tributário. Pois em resposta conota, aparente, facilitação de procedimentos de construção da matéria, que podem vir a prejudicar a real necessidade de atendimento ao direito tributário.

Marcos Lino Santos

Assistência Técnica Legislativa

Ricardo Brandão

Assessor Jurídico

Sebastião Batista de Andrade Filho

Diretor de Secretaria